



SUMÁRIO:

I – Nos termos do artigo 30.º, n.º1, do Código de Processo Civil: “ O autor é parte legítima quando tem interesse direto em demandar; o réu é parte legítima quando tem interesse direto em contradizer”.

II – Refere, por outro lado, o disposto no n.º2 , do citado artigo que: “O interesse em demandar exprime-se pela utilidade derivada da procedência da ação e o interesse em contradizer pelo prejuízo que dessa procedência advenha”.

III – Tem legitimidade processual, para efeitos do citado preceito legal, apenas a proprietária do bem e não a pessoa que o utilizou por “mero empréstimo” e, muito menos, a mãe desta.

IV – A Requerente não sendo a proprietária do bem, cujos danos físicos alega que foram provocados pela Requerida, não tem legitimidade para apresentar a pretensão jurídica seguinte:

a) Exigência de uma indemnização por danos patrimoniais (*restituição por equivalente*) ou, em alternativa,

b) Substituição do bem (por outro igual ou equivalente, ou seja, a *restituição in natura*), não tem legitimidade para apresentar a pretensão.

V– Não existindo legitimidade processual da Requerente, falta um pressuposto processual essencial (cumulativo) e, por conseguinte, a presente reclamação é considerada totalmente improcedente.

*

SENTENÇA

Processo n.º 120/2023 – VILA NOVA DE GAIA

Requerente: _____

Requerida: _____

I – RELATÓRIO

1. A Requerente entregou no estabelecimento (lavandaria) da Requerida uma peça de vestuário (KISPO, da marca _____), para lavagem do mesmo.

1.1. O KISPO pertence a uma amiga da filha da Requerente. O KISPO foi emprestado (e não doado ou vendido) à filha da Requerente.



1.2. A Requerente não chegou a pagar qualquer preço pelo serviço de lavagem do KISPO.

1.3. A Requerida não chegou a proceder à lavagem do KISPO, alegando ter verificado, momentos antes da lavagem, que o mesmo se encontrava com “danos” evidentes.

1.4. A Requerente invoca que os danos não existiam à data da entrega do KISPO na lavandaria da Requerida.

1.5. A Requerente pretende, por isso, a substituição da peça ou indemnização pelo mesmo valor do KISPO, ou seja, €1.500,00 (mil e quinhentos euros).

2. A Requerida regularmente citada apresentou contestação.

*

A audiência de julgamento realizou-se com a presença da Requerente, da Requerida e das testemunhas indicadas por ambas:

- (filha da Requerente)
- (funcionária da Requerida)

Esteve presente a Requerida acompanhada da sua Ilustre Mandatária.

A Requerente procedeu a DECLARAÇÕES DE PARTE.

A Requerida procedeu a DECLARAÇÕES DE PARTE.

Procedeu-se à inquirição das testemunhas.

*

II - OBJETO DO LITÍGIO

Por via de ação declarativa de condenação, nos termos do artigo 10.º, n.º1, 1.ª parte e n.ºs 2 e 3, alínea b), do CPC, a questão *ius iudice*, colocada em apreciação a este Tribunal Arbitral, coincide com a apreciação da verificação da existência ou inexistência do direito da Requerente à substituição da peça de vestuário ou, em alternativa, do direito a receber da Requerida, a quantia de €1.500,00 a título de indemnização.

FUNDAMENTAÇÃO

A) Factos provados

1º. A Requerente deixou no dia 27/12/2022 um KISPO da marca _____, na lavandaria da Requerida.

2º. A Requerente não pagou qualquer preço pela lavagem.



3°. A Requerida não procedeu à lavagem do KISPO, pelo facto de o mesmo apresentar defeitos físicos.

4°. O KISPO pertence à amiga da filha da Requerente. Dito doutro modo, o KISPO não pertence à Requerente, não tendo esta o direito de propriedade sobre o referido bem.

B) Factos não provados

Não ficou provado que os danos no KISPO foram provocados pela Requerida.

C) MOTIVAÇÃO

A prova positiva e negativa à factualidade levada a apreciação deste Tribunal, prendeu-se essencialmente com as declarações de parte do Requerente e com o depoimento da testemunha indicada pela Requerente e com o depoimento da testemunha indicada pela Requerida carreada para os autos.

O facto 1.º) resultou provado por declarações de parte da Requerente e pelo depoimento da testemunha da Requerente e pelo depoimento da testemunha da Requerida.

O facto 2.º) resulta provado pelas declarações de parte da Requerente e pelo depoimento da testemunha da Requerida.

O facto 3.º) resultou provado pelo depoimento da testemunha da Requerida.

O facto 4.º) resultou provado pelas declarações de parte da Requerente e pelo depoimento da testemunha da Requerente.

III – DO DIREITO

É condição essencial para a propositura de qualquer ação judicial, reclamação ou providência cautelar a existência do pressuposto (cumulativo) de **legitimidade do requerente**.

__Nos termos do artigo 30.º, n.º1, do Código de Processo Civil:

“ O autor é parte legítima quando tem interesse direto em demandar; o réu é parte legítima quando tem interesse direto em contradizer”.

Refere, por outro lado, o disposto no n.º2 , do citado artigo que:

“O interesse em demandar exprime-se pela utilidade derivada da procedência da ação e o interesse em contradizer pelo prejuízo que dessa procedência advenha”.

Tem legitimidade processual, para efeitos do citado preceito legal, apenas a proprietária do bem e não a pessoa que o utilizou por “mero empréstimo” e, muito menos, a mãe desta.



A Requerente não sendo a proprietária do bem, cujos danos físicos alega que foram provocados pela Requerida, não tem legitimidade para apresentar a pretensão jurídica seguinte:

- a) Exigência de uma indemnização por danos patrimoniais (*restituição por equivalente*) ou, em alternativa,
- b) Substituição do bem (por outro igual ou equivalente, ou seja, a *restituição in natura*), não tem legitimidade para apresentar a pretensão.

Decisão

Face a todo o exposto, julgo a ação totalmente improcedente, por falta de legitimidade processual da Requerente.

Notifique-se.

Porto, 22 de maio de 2023

A Juiz-Árbitro,

Assinado por: **Isa Filipa António de Sousa**

.....

(Isa António)